



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 711.631 - DF (2015/0105989-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : WALFRÊDO F DE SIQUEIRA C DIAS
AGRAVADO : BRUNO ROCHA DE SOUZA (MENOR)
REPR. POR : JOSE IEDO MONTEIRO DE SOUZA
REPR. POR : EDILENE ROCHA GUIMARAES
ADVOGADOS : ANÍSIO SOARES NOGUEIRA JUNIOR
ESTEFANIA DA FONTOURA MARTINS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM ESCOLA PÚBLICA. LESÃO GRAVE CAUSADA A ALUNO POR UM COLEGA. FALTA DE MONITORAMENTO DE ALUNOS PORTADORES DE NECESSIDADE ESPECIAIS. DEVER DE INDENIZAR. NEXO DE CAUSALIDADE, DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, quando a Corte de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. O Tribunal de origem, após o exame do conjunto fático-probatório existente nos autos, concluiu pela responsabilidade civil do Distrito Federal, motivo pelo qual a inversão do julgado enseja o reexame de matéria fática, providência vedada no âmbito do recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 711.631 - DF (2015/0105989-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR : **WALFRÊDO F DE SIQUEIRA C DIAS**
AGRAVADO : **BRUNO ROCHA DE SOUZA (MENOR)**
REPR. POR : **JOSE IEDO MONTEIRO DE SOUZA**
REPR. POR : **EDILENE ROCHA GUIMARAES**
ADVOGADOS : **ANÍSIO SOARES NOGUEIRA JUNIOR**
ESTEFANIA DA FONTOURA MARTINS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (I) ausência de violação ao art. 535 do CPC; e (II) quanto ao dever de indenizar, a alteração do acórdão recorrido demandaria reexame de matéria fática, providência incompatível no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

A parte agravante, em síntese, repisa que houve omissão pela Corte de origem acerca de provas produzidas nos autos, bem como no que diz com a tese de inexistência de nexo de causalidade e do dano direto e imediato. Afirma, também, que não houve ilicitude na conduta dos agentes estatais e que não foi demonstrada a culpa estatal. Por fim, sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à análise do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 711.631 - DF (2015/0105989-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 478/483):

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

*No mérito, após analisar o acervo probatório existente nos autos, concluiu o Tribunal de origem pelo dever de indenizar. Para tanto, consignou o seguinte, **in verbis** (fls. 346/353):*

A meu sentido, tenho que o parecer elaborado pela douta Procuradoria de Justiça do MPDFT resumiu perfeitamente a questão versada, por isso que adoto, como razão de decidir, com a devida venia, seus fundamentos, verbis:

(...)

É notório que a responsabilização civil do Estado por omissão deve ser de cunho subjetivo, ou seja, deve ser demonstrado o nexo de causalidade direto e imediato entre o dano e a conduta omissiva.

Pois bem, tal nexo causal é perceptível in casu.

Nota-se que, ao adentrar o estabelecimento educacional, o ente estatal passa a ter responsabilidade pela integridade física do aluno, tutelando-a.

Ou seja, este tem dever jurídico de cuidado especial e de guarda para com aquele.

Pode-se auferir dos depoimentos testemunhais que não havia, funcionários da escola monitorando os alunos no pátio no momento em que ocorreu a lesão do apelante, eis que nenhuma das testemunhas chamadas a Juízo disse ter presenciado o ocorrido, inclusive o monitor responsável pelo acompanhamento dos alunos com necessidades especiais.

Percebe-se que, a partir do momento em que os agentes públicos entregam seus tutelados à própria sorte, deixando crianças, máxime as portadoras de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidades especiais, brincar sem qualquer supervisão de um adulto, o Estado deixa de prestar os cuidados que a Lei lhe impõe.

Noutra esfera, - verifica-se que houve negligência no armazenamento dos materiais de limpeza da escola, haja vista que um aluno deficiente teve acesso ao rodo que causou o dano e que as circunstâncias de tal fato sequer foram esclarecidas. Isso demonstra claramente a negligência dos agentes públicos, que descuidaram-se dos equipamentos de limpeza a ponto de nem reparar o sumiço destes ou de saber como isso ocorreu.

Posto isso, é possível concluir que a omissão de cuidado do Estado foi condição sine qua non para a ocorrência do fato danoso, eis que, sem esta, o aluno portador de necessidades especiais jamais teria acesso ao objeto causador da lesão, assim como, caso viesse a apoderar-se do rodo, poderia ser impedido de manuseá-lo por profissional educacional, evitando o dano ao apelante. Assim, resta comprovado o nexo de causalidade direto e imediato que autoriza a responsabilização civil subjetiva por omissão.

(...)

Correta, destarte, a argumentação lançada pelo i. Procurador de Justiça do Distrito Federal em seu douto parecer.

Outrossim, em complementação ao raciocínio citado, trago à colação parte do brilhante parecer do Parquet apresentado perante o 1º grau de jurisdição, verbis:

Os fatos foram registrados em ata da escola, como pode ser conferido pelos documentos-de fls. 38/40 e 121/124v, este último atestado por Regina D'Arc Rodrigues Guedes, Supervisora-Administrativa da Escola Parque 313/314 Sul.

No depoimento da testemunha Rose Mary Costa Sousa, professora servidora da Secretaria de Educação do Distrito Federal, que à época da colheita da prova era diretora da Escola Parque 313/314 Sul, foi dito que:

(...) que no horário do recreio estava na direção, não estava no pátio, que naquele horário, 3 professores circulam no pátio, além de 1 monitor para alunos especiais e o pessoal da limpeza nos banheiros e em pontos estratégicos; que a escola tem em média, 160 a 180 alunos, na faixa etária de 7 a 12 anos; que não sabe quantos alunos especiais havia no dia dos fatos, mas que sabe que são poucos, uma média de oito; que naquele dia estava na direção, quando compareceu um monitor, que socorreu a criança; que nesse momento ficou sabendo do ocorrido, mas que não presenciou o ocorrido; (...) que os materiais utilizados na limpeza ficam trancados em um espaço; que no dia dos fatos a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

servente de limpeza pegou o material e deve ter se descuidado alguns minutos, quando o menor João pegou o material. (...) (fl. 165) (grifo nosso)

(...)

Assim, resta perfeitamente comprovado que o primeiro autor, pertencente ao quadro de alunos da Escola Parque 313/314 Sul, foi ferido no rosto, dentro da escola, na hora do recreio, pelo cabo de um rodo que se encontrava nas mãos de um outro aluno do mesmo centro de ensino, portador de necessidades especiais, o qual brincava de rodar o instrumento de limpeza no momento do acidente, quando nenhum dos dois alunos estavam sob a supervisão de um adulto.

Embora não tenham ficado esclarecidas as circunstâncias em que o rodo foi apossado pelo aluno Jhoão Vycos, houve evidente negligência estatal, em relação ao acompanhamento do aluno portador de necessidades especiais, bem como em relação ao acesso ao material de limpeza que causou o ferimento ao autor menor.

(...)

Por outro lado, a responsabilidade de vigilância dos menores, bem como o dever de proporcionar um ambiente seguro à integridade física dos alunos, em qualquer atividade curricular ou extraclasse, é intrínseca ao corpo docente, pelo que assumem a" responsabilidade por qualquer evento danoso decorrente da omissão de tais deveres.

Desse modo, restou bem demonstrado o nexo de causalidade entre o evento danoso - lesões corporais em decorrência do acidente - e a omissão do Estado quanto ao seu dever de guarda, vigilância e proteção.

Nesse panorama, ultrapassar a conclusão firmada pelo colegiado de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria revolvimento dos elementos fático-probatórios carreados aos autos, atraindo, à espécie, o óbice da Súmula 7 desta Corte. A propósito, anote-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ACIDENTE EM ESCOLA ESTADUAL. QUEBRA DE CARTEIRA ESCOLAR. AMPUTAÇÃO DE PARTE DO DEDO ANULAR DA ALUNA. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS CONFIGURADOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há omissão ou obscuridade no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Precedentes do STJ.

II. Segundo consignado no acórdão recorrido, "restam claramente comprovados os fatos narrados na peça vestibular, de modo que temos a configuração do fato, do nexó causal e do evento danoso, além da culpa da Administração". Concluiu o julgado, ainda, que "o Estado prestou o serviço deficientemente, não realizando a manutenção adequada dos móveis utilizados pelos alunos, portanto não oferecendo as condições de segurança que se espera dentro do estabelecimento escolar", do que decorreu o acidente com a aluna, gerando a amputação de parte de seu dedo anular. Assim, para infirmar as conclusões do julgado e afastar a responsabilidade do Estado, seria necessário, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. Precedentes do STJ.

III. No que se refere ao valor da indenização, registrou o acórdão de 2º Grau que "o douto magistrado fixou o valor do dano moral em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Não entendo que referido montante seja excessivo à vista dos momentos de angústia vividos pela recorrente.

Veja-se que, consoante os depoimentos das testemunhas, parte do seu dedo caiu no chão, além dos demais transtornos acima mencionados.

(...) quanto aos danos estéticos deve ser levado em consideração que houve amputação de parte do dedo da recorrida, que ainda é bastante jovem, portanto tal deformidade, de certo, afetou sua imagem, portanto também não entendo excessivo o montante fixado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

IV. O Tribunal a quo, assim, em face das peculiaridades fáticas do caso, arbitrou os danos morais em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), e os danos estéticos em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valores que merecem ser mantidos, por consentâneos com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ante o quadro fático delineado no acórdão de 2º Grau. Conclusão em contrário também encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

V. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 559.386/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu estar configurado os danos morais e materiais em razão do óbito de aluno em escola pública estadual. Revisar tal entendimento demanda reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, o que não é o caso dos autos.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 183.046/AM, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 30/4/2013)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0105989-2

AgRg no
AREsp 711.631 / DF

Números Origem: 00708883920118070001 20110110708886 20110110708886AGS 708883920118070001

EM MESA

JULGADO: 06/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: WALFRÊDO F DE SIQUEIRA C DIAS
AGRAVADO	: BRUNO ROCHA DE SOUZA (MENOR)
REPR. POR	: JOSE IEDO MONTEIRO DE SOUZA
REPR. POR	: EDILENE ROCHA GUIMARAES
ADVOGADO	: ANÍSIO SOARES NOGUEIRA JUNIOR
ADVOGADA	: ESTEFANIA DA FONTOURA MARTINS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: WALFRÊDO F DE SIQUEIRA C DIAS
AGRAVADO	: BRUNO ROCHA DE SOUZA (MENOR)
REPR. POR	: JOSE IEDO MONTEIRO DE SOUZA
REPR. POR	: EDILENE ROCHA GUIMARAES
ADVOGADOS	: ANÍSIO SOARES NOGUEIRA JUNIOR ESTEFANIA DA FONTOURA MARTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.